



Número: **8000098-76.2022.8.05.0254**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO**

Última distribuição : **08/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99, Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA (IMPETRANTE)	ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO) DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
ARMINDO COSTA DE SOUZA (IMPETRANTE)	ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO) DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
FLORISVALDO MANOEL LESSA (IMPETRANTE)	ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO) DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA (IMPETRANTE)	ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO) DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
LUCELIA MARQUES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO) DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
LUCIENE DE SOUZA NEVES BRANDAO (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
LUCIENE OLIVEIRA COSTA (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
MARDILEIDE SOUSA RODRIGUES (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
MARINALVA SOUZA RODRIGUES (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
VALDISON CONCEICAO DA SILVA (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
ZENAIDE DE JESUS REGO (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
ZORAIDE SOUZA MARQUES (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA CARVALHO (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
ROSENI CONCEICAO DA SILVA (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
WALMIR DANIEL DOS SANTOS (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)
ALDAIR MARQUES DAS NEVES (IMPETRANTE)	DANIELA SANTOS COTRIM (ADVOGADO)

ROBSON JOAQUIM DA SILVA (IMPETRADO)	DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (ADVOGADO) MARTHA QUEIROZ SOUZA (ADVOGADO)
-------------------------------------	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21880 5580	03/08/2022 10:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000098-76.2022.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA QUEIROZ COSTA e outros (17)

Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945), ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrada civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (OAB:BA36947)

IMPETRADO: ROBSON JOAQUIM DA SILVA

Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ANTÔNIO VIEIRA QUEIROZ COSTA e outros em face de ato praticado pelo Secretário de Educação do Município de Botuporã/BA, Sr. Robson Joaquim da Silva, a quem apontou como autoridade coatora.

Na inicial os impetrantes informam que são professores do quadro de servidores públicos do Município de Botuporã e que exercem carga horária de 40h, em razão de acordos entabulados nas ações nº 0000050-41.2011.805.0029, 0000072-02.2011.805.0029, 0000051-26.2011.8.05.0029 e 0000469-60.2014.8.05.0254.

Destacam, outrossim, que a gestão atual almeja, sem qualquer justificativa plausível, reduzir suas cargas horárias para 20h, com a conseqüente redução dos seus salários, em violação a direito líquido e certo, eis que o acordo firmado nas referidas ações já vem sendo cumprido há mais de 8 anos.

Asseveram que a argumentação utilizada pela Municipalidade para redução da carga horária, decorre da determinação, deste juízo, de que os acordos entabulados fossem submetidos a Reexame Necessário, proceder que alegam ser desnecessário.

Ante o exposto, pugnam pela concessão de liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de reduzir a carga horária dos professores, em virtude da existência de acordo firmado garantindo aos impetrantes o direito à carga horária de 40h, sob pena de incidência de multa diária e, ao final, requerem a concessão da ordem.



A liminar foi concedida, através da decisão ID nº 185078100.

Em petição anexada sob o ID 188066906, foram anexadas as Portarias nº 013 a 031, demonstrando a redução das cargas honorárias dos professores, em afronta à decisão liminar proferida, bem como foi juntado o Diário Oficial do Município veiculado no dia 26/03/2022, no qual consta a instituição de Comissão para fins de Inscrição, Avaliação e Julgamento de Pedido de Concessão de Regime de Trabalho Suplementar/Designação Temporária com Extensão de Carga Horária para o Cargo de Professor do Sistema Municipal de Ensino de Botuporã/BA.

No ID nº 188486789, foi mais uma vez informado o descumprimento da liminar e anexada publicação de edital pelo ente público para convocação dos professores efetivos para regime de trabalho suplementar (ampliação da carga horária).

Foi informado no ID 188491564 a suspensão da liminar proferida nos presentes autos, em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº8009286-79.2022.8.05.0000.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, juntamente com o Município, nos termos da petição ID nº 189959718, refutando o pleito do impetrantes. Para tanto, defendem que, enquanto não realizado o reexame necessário, as sentenças homologatórias da ampliação da carga horária para 40h não estariam produzindo os seus efeitos, motivo pelos quais reputam ser devida a redução realizada, mormente por sustentarem a ausência de prévia autorização legislativa para a realização dos acordos. Assim, requereram a denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança nos termos do parecer acostado no ID nº 195407018.

Em petição de ID nº 214716045, foi anexada a decisão de rejeição do pedido de Suspensão dos Efeitos da Liminar e de Sentença (autos nº. 8008385-14.2022.8.05.0000) proferida pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o relatório. Decido.

Consoante estabelecido pela Constituição Federal de 1998, mais especificamente em seu art. 5.º, LXIX, o mandado de segurança constitui-se meio hábil a proteção de direito líquido e certo, nos casos em que este não se encontra amparado por habeas data ou habeas corpus.

Como é cediço, o mandado de segurança é ação de rito especial destinado à proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, nos exatos termos do disposto no art. 1º e §§ da Lei 12.016/2009.

Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado é condição *sine qua non* à concessão da segurança pretendida. É dizer, o interesse alegado deve ser patente, estando presentes todos os elementos probatórios necessários ao seu reconhecimento e exercício no ato da impetração do *mandamus*, não se admitindo dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.



Conforme relatado, os impetrantes são professores efetivos do município de Botuporã, e em razão de acordos homologados judicialmente, há mais de 5 anos, tiveram a ampliação das suas cargas horárias de trabalho para 40 horas.

Como se vê, a discussão da matéria volta-se à questão da (i)legalidade do ato praticado pelo impetrado que, sob o fundamento de ausência de exigibilidade das sentenças homologatórias, reduziu unilateralmente a carga horária dos impetrantes, refletindo-se em prejuízos de ordem financeira para os mesmos.

Prima face, é importante frisar, inicialmente, que a Administração Pública se vincula ao princípio da estrita legalidade, que nasceu com o Estado de Direito e constitui umas das principais garantias de respeito aos direitos individuais.

Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, também estabelece os limites de atuação da Administração Pública que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Frise-se que a questão da redução da carga horária deve ser analisada à luz do princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF), que, como é sabido, já foi finalmente assentado pelo Tribunal da Cidadania como, “modalidade qualificada do direito adquirido” a que se refere o art. 5º, XXXVI da CF.

Analisando detidamente a situação em concreto que me é submetida à análise, verifico que a autoridade coatora, sob o fundamento de inexigibilidade das sentenças homologatórias dos acordos entabulados nos autos dos processos 0000050-41.2011.805.0029, 0000072-02.2011.805.0029, 0000051-26.2011.8.05.0029 e 0000469-60.2014.8.05.0254, em virtude da não submissão ao reexame necessário, procedeu à redução das cargas horárias dos impetrantes, ensejando, em consequência, a automática minoração dos seus vencimentos.

Ocorre que, não obstante a necessidade da submissão das referidas sentenças ao Reexame Necessário, o caso em epígrafe possui várias peculiaridades que não podem ser desconsideradas por este juízo.

Deveras, é inquestionável que até o presente momento as referidas sentenças não passaram pelo crivo da remessa necessária. Entretanto, os acordos formam entabulados de forma espontânea pelo próprio Município que, posteriormente, numa conduta passível de caracterizar *venire contra factum proprio*, insurgiu-se contra os termos de um pacto realizado pela anterior gestão e cuja concretização do ato já perdura por mais de 5 anos.

Isso porque, ainda que se fizesse necessária a confirmação da sentença homologatória em sede de reexame necessário, o próprio Município de Botuporã, voluntariamente e em cumprimento aos acordos por ele firmados, efetuou a ampliação da carga horária dos impetrantes há mais de 5 anos, tendo agora, de inopino, e sob a alegação de inexigibilidade dos acordos por ele próprio firmados, reduzido as referidas cargas horárias, ocasionando a redução drástica dos vencimentos dos impetrantes.

Note-se que para além das formalidades previstas na legislação processual, é dever do órgão julgador pautar a sua atuação em observância à necessária segurança jurídica, regra de ordem constitucional, que deve guiar as relações jurídicas, mormente no caso em tela, em que, como já declinado diversas vezes, a ampliação da carga horária foi efetuada, há mais de 5 anos, pelo próprio Município de Botuporã de forma voluntária.



Destaco, ainda, por oportuno, que não resta comprovado sequer o interesse público no ato praticado pela autoridade coatora, tendo a redução da carga horária dos impetrantes para 20 (vinte) horas ocorrido de forma injustificada, na medida em que, como se observa nos documentos acostados aos autos, o Município reduziu a jornada dos impetrantes e, logo em seguida, publicou edital de extensão de carga horária/designação temporária. Ou seja, sequer há indicativo da justificativa para tal redução.

Frise-se mais uma vez que nas ações ordinárias foram entabulados acordos pelo próprio ente público ampliando a jornada dos professores para 40 horas, os quais foram homologados judicialmente.

Ademais, na situação em tela, como já havia sido concretizado o ato de ampliação da carga, a Administração Pública não poderia sequer proceder de ofício à sua redução, uma vez que se o ato praticado pela administração repercutiu na esfera jurídica dos jurisdicionados, a sua atuação deverá observar o devido processo legal, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa aqueles cuja situação jurídica sofreu alteração, o que também não se observou no caso em tela.

Desta forma, no caso em apreço, como visto, restaram incontroversas nos autos, tanto a majoração da jornada, de 20 (vinte) horas semanais, para 40 (quarenta), fato esse sacramentado pelo acordo homologado, como o retorno para 20 (vinte) horas, com a consequente redução salarial e em ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Ora, evidente, portanto, o prejuízo experimentado pelos impetrantes, em razão da ilícita alteração unilateral imposta pelo Município, por intermédio da autoridade coatora.

Por fim, não olvido da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8009286-79.2022.8.05.0000, entretanto, imperioso destacar ser prerrogativa do magistrado a sua independência funcional, de modo a adotar a decisão que melhor se adequar ao caso que lhe é submetido à análise, balizado, por óbvio, no ordenamento jurídico pátrio e princípios constitucionais, como procedido no presente caso.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente proferida e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, de modo que determino que a autoridade coatora se abstenha de reduzir a carga horária dos professores de 40h para 20h, ou, acaso já o tenha feito, **restabeleça a situação jurídica anteriormente existente, a saber, a manutenção da carga horária dos impetrantes em 40h**, até decisão judicial em sentido contrário, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sem condenação em custas diante da isenção legal.

Sem condenação em honorários advocatícios face ao disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº8009286-79.2022.8.05.0000 acerca desta decisão.



Serve à presente de mandado/ofício para as comunicações processuais necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TANQUE NOVO/BA, 03 de agosto de 2022.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

Juíza Substituta

